

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Dispõe sobre critérios para composição dos efetivos das forças de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os critérios para composição dos efetivos das forças de segurança pública.

Art. 2º Os efetivos das forças descritas no art. 1º deve obedecer ao disposto na legislação federal e na dos Estados e do Distrito Federal, podendo adotar o disposto nesta Lei, considerada de natureza indicativa.

Parágrafo único. São considerados componentes das forças de segurança pública, para os fins desta Lei:

I – os servidores policiais da atividade-fim da União; e

II – os militares e os servidores policiais e agentes de trânsito da atividade-fim dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são considerados os seguintes níveis de composição dos efetivos das forças de segurança dos Estados e do Distrito Federal:

I – mínimo, aquém do qual as forças de segurança pública podem ser consideradas insuficientes, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

II – recomendado, aquele que atende aos requisitos de pessoal necessários ao cumprimento pleno da competência constitucional da força, decorrente de situações específicas, conforme indicadores do art. 8º; e



* C D 2 4 7 3 2 5 5 3 8 1 0 0 *

III – ampliado, o que atende à necessidade da força, com acréscimo decorrente de situações específicas, conforme indicadores do art. 9º.

Parágrafo único. O nível mínimo é o aceitável, podendo os entes federados adotar qualquer nível superior, conforme as peculiaridades próprias.

Art. 4º São adotados os seguintes fatores para cálculo do efetivo no nível recomendado:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) da população, em Unidades da Federação com população abaixo de um milhão de habitantes;

II – 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Unidades da Federação com população entre um milhão e dez milhões de habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I; e

III – 0,3% (três décimos por cento) da população, em Unidades da Federação com população de dez milhões de habitantes acima, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. O nível mínimo fica abaixo do recomendado e o nível ampliado, acima, considerados os fatores dos incisos do caput, sendo de:

I – o mínimo, de 0,2% (dois décimos por cento) para as Unidades da Federação abrangidas pelo critério do inciso III do caput; e

II – o ampliado, de 0,6% (seis décimos por cento) para as Unidades da Federação abrangidas pelo critério do inciso I do caput.

Art. 5º Para cálculo do efetivo dos policiais da esfera federal pode ser empregado, no nível recomendado, independentemente de indicadores, o fator 0,02% (dois centésimos por cento) em relação à população nacional.

Art. 6º Para fins de obtenção de equidade é admitido o cálculo do fator percentual de cada inciso do caput do art. 4º, sem prejuízo do disposto no final dos incisos II e III, com a decimal acrescida do resultado do



* C D 2 4 7 3 2 5 5 3 8 1 0 0 *

número de habitantes da Unidade da Federação subtraído da maior população indicada no inciso seguinte.

Parágrafo único. Para o cálculo de equidade do efetivo da Unidade da Federação na hipótese do inciso III do art. 4º, o minuendo é cem milhões.

Art. 7º É admitida a manutenção do efetivo em um nível reduzido, inferior ao mínimo, mesmo que a Unidade da Federação se enquadre nas hipóteses dos arts. 8º e 9º:

I – se houver:

a) redução consistente das infrações penais em geral e, necessariamente, da taxa de homicídios; e

b) aumento consistente da taxa de elucidação de infrações penais e, necessariamente, dos homicídios; ou

II – enquanto estiver:

a) a taxa de homicídios, abaixo de dez por cem mil habitantes; e

b) a taxa de elucidação de homicídios, acima de cinquenta por cento.

§ 1º Considera-se consistente, para os fins desta Lei, o fenômeno que permanece por pelo menos três anos seguidos.

§ 2º É admitida a manutenção do efetivo em até dois níveis inferiores ao nível mínimo, segundo os critérios do art. 4º mediante:

I – o atingimento concomitante dos indicadores dos incisos I e II do caput; ou

II – a comprovação objetiva de que o emprego de novas tecnologias, métodos e habilidades garantem a efetividade da força mesmo com menor efetivo.

Art. 8º O nível recomendado de composição de efetivos pressupõe o enquadramento da Unidade da Federação em pelo menos dois dos seguintes indicadores:



* C D 2 4 7 3 2 5 5 3 8 1 0 0 *

- I – taxa de homicídios consistente acima da taxa nacional;
- II – número de municípios acima de duzentos e cinquenta;
- III – densidade populacional municipal acima da média nacional se a Unidade da Federação detiver pelo menos um por cento dos municípios;
- IV – extensão da linha de fronteira acima de mil quilômetros; e
- V – área territorial acima de quinhentos mil quilômetros quadrados.

Art. 9º O nível ampliado de composição de efetivos pressupõe o enquadramento em pelo menos um dos seguintes indicadores:

- I – taxa de homicídios consistente acima do dobro da taxa nacional;
- II – número de municípios acima de quinhentos;
- III – densidade populacional municipal acima do dobro da média nacional se a Unidade da Federação detiver pelo menos um por cento dos municípios;
- IV – extensão da linha de fronteira acima de dois mil quilômetros; e
- V – área territorial acima de um milhão de quilômetros quadrados.

Parágrafo único. A Unidade da Federação pode adotar um nível reforçado, além do ampliado, se incidirem mais de dois dos indicadores dos incisos do caput.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se discute acerca da proporção ideal de policiais por número de habitantes, havendo até quem diga existir recomendações dos



* C D 2 4 7 3 2 5 5 3 8 1 0 0 *

organismos internacionais a respeito. Entretanto, não existe tal recomendação.

A quantidade de habitantes por policial é chamada “taxa de enquadramento policial” (TEP), que no Brasil se situa em torno de 407, enquanto a taxa de policiais por mil habitantes fica em torno de 2,45. Esse cálculo exclui as polícias de nível federal, as polícias legislativas, que possuem efetivo de menor expressão, bem como as guardas municipais, que sem o status de polícia, equivalem a polícias municipais para efeito de cálculo em países que as possuem.

Este projeto de lei, de conteúdo indicativo, pois não há como determinar o efetivo mínimo para as polícias sem incorrer em vício de iniciativa da lei, tenta sanar a falta de um critério aplicável nacionalmente de forma a dotar as forças de segurança do efetivo necessário para o cumprimento de suas competências constitucionais.

Assim, adotamos três níveis de efetivos, conforme a situação enfrentada pelos entes federados:

- “nível mínimo”, considerado o adequado para situações de normalidade, aquém do qual as forças policiais podem ser consideradas insuficientes, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”;

- “nível recomendado”, para situações em que incidam indicadores específicos visando ao cumprimento pleno da competência constitucional da força, decorrente de situações específicas, conforme indicadores do art. 8º; e

- “nível ampliado”, para atender à necessidade da força, com acréscimo decorrente de situações específicas, conforme indicadores do art. 9º, que são mais expressivos que os exigidos para o nível recomendado.

O nível mínimo é o aceitável, podendo os entes federados adotar qualquer nível superior, conforme as peculiaridades próprias. Outros níveis são admitidos, os quais podemos chamar de “reduzido”, aquém do mínimo, e



* C D 2 4 7 3 2 5 5 3 8 1 0 0 *

reforçado, além do “ampliado”, segundo critérios do art. 7º, caput, e 9º, parágrafo único.

Para o dimensionamento foram adotados fatores para cálculo do efetivo recomendado, de forma decrescente de 0,5% (cinco décimos por cento) até 0,3% (três décimos por cento) da população. Esses valores foram adotados tendo por fundamento o precedente criado pelo legislador, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o “Estatuto Geral das Guardas Municipais”. Os contingentes populacionais respectivos foram escalonados em três categorias, até um milhão, de um milhão a dez milhões e acima de dez milhões de habitantes, o que atende à realidade populacional das Unidades da Federação.

Para fins de obtenção de equidade no cálculo, inexistente quanto às guardas, foram adotados índices formados a partir da progressão geométrica de base 10, indicada pela função exponencial $y=10^{(x-1)}$, que iniciando em 1 como primeiro termo, este é multiplicado por 10 a cada novo termo, assim: 1, 10, 100, 1.000, 10.000, 100.000, 1.000.000 etc.

Sem o emprego de uma fórmula dessa natureza não é possível obter equidade, como bem demonstra o cálculo nos termos do Estatuto das Guardas. A atenuação do hiato de equidade pressupõe uma modulação do número de habitantes da população considerada, de forma inversa, mediante sua subtração do termo seguinte da citada progressão geométrica.

Como exemplo, considerando a população aproximada do Estado do Rio de Janeiro em 16.000.000 de habitantes, a ela seria aplicada o índice 0,3%, que no cálculo direto resulta em um efetivo de 48.000 para todas suas forças de segurança, que hoje somam 53.628. Pelo cálculo de equidade o número de habitantes é subtraído do próximo termo da PG, 100.000.000, resultando num fator de multiplicação 0,384, pois a subtração resulta em 84.000.000, sendo os algarismos significativos desse número (84) justapostos ao índice 0,3. Disso resulta um efetivo mais equitativo, de 61.440, que seria o recomendado. O Estado atende, porém, ao efetivo mínimo, segundo esse cálculo, que é de 45.440.



* C D 2 4 7 3 2 5 5 3 8 1 0 0 *

Faculta-se a adoção de níveis abaixo do nível “mínimo” e acima do nível “ampliado”, conforme condições estabelecidas no projeto, como, por exemplo: 1) para menor efetivo, a redução da taxa de homicídios e aumento da taxa de elucidação de homicídios de forma consistente; o posicionamento da taxa de homicídios abaixo de dez por cem mil habitantes e o da taxa de elucidação de homicídios acima de cinquenta por cento, bem como a comprovação objetiva de que o emprego de novas tecnologias, métodos e habilidades garantam a efetividade da força mesmo com menor efetivo; e 2) a incidência dos demais indicadores dos arts. 8º e 9º, para fins de ampliação do efetivo.

Tendo em vista que os efetivos estão sabidamente defasados, para cálculo do efetivo das forças de segurança pública da esfera federal foi sugerido que pode ser empregado, no nível recomendado, independentemente de indicadores, o fator 0,02% (dois centésimos por cento) em relação à população nacional, o que resulta num efetivo de 56.779 em vez do atual, de 26.923, permitindo o efetivo mínimo de 36.479.

Os indicadores são alguns dos previstos na Portaria MJSP nº 275, de 5 de julho de 2021, que “dispõe sobre os critérios de rateio dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e ao Distrito Federal”, como taxa de homicídios, elucidação de homicídios, extensão da fronteira, além de outros que consideramos relevantes, como o número de municípios e a densidade populacional média dos municípios. Esses dois últimos indicadores têm relação direta com o grau de capilaridade de que precisam ser dotadas as forças policiais, principalmente a polícia militar, assim como o nível de violência a ser enfrentado, geralmente acentuado nas regiões metropolitanas e adjacências, onde se concentra a população, impactando a relação de densidade.

Os indicadores foram dimensionados de forma a conter até três UF na forma mais acentuada (nível ampliado) e até um terço delas na modalidade menos severa (nível recomendado), com exceção da taxa de homicídios, vetor considerado o mais importante deles, que varia em função da taxa considerada epidêmica pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que é de dez por cem mil habitantes.



* C D 2 4 7 3 2 5 5 3 8 1 0 0 *

Diante do exposto convido os ilustres Pares a aprovarem o presente projeto de lei, como contribuição do parlamento para o adequado dimensionamento das forças de segurança pública do Brasil, visando à efetiva proteção da sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GENERAL PAZUELLO

2024-3289-260



* C D 2 2 4 7 3 2 5 5 3 8 1 0 0 *

